Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 8867 de 05/10/2022
Intimação

Número do processo: 1037857-25.2021.8.11.0041
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 05/10/2022
Inteiro teor: Clique aqui

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº: 1037857-25.2021.8.11.0041 Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos - EIRELI Visto. Os autos vieram-me conclusos para análise de pedido de tutela de urgência, protocolado em sigilo pela recuperada, visando a suspensão da assembleia geral de credores designada para o próximo dia 10/10/2022, em 1ª convocação, e, 17/10/2022, em 2ª convocação. Embasa sua pretensão na circunstância do sócio majoritário e administrador da recuperanda, Guido Pistori, ter sido afastado de suas atividades laborais por 90 dias "por motivo de força maior", com orientação médica para "repouso absoluto". Sustenta que o estado clínica do sócio é grave e que sua saúde física e mental vem piorando, o que implicou, inclusive, em seu afastamento da gerência da empresa. Relatei. Decido. Primeiramente consigno a urgência na análise do pedido, tendo em vista que a assembleia geral de credores foi designada em 1ª convocação para o próximo dia 10/10/2022, tendo como ordem do dia a deliberação sobre o plano de recuperação judicial. De fato, conforme se observa do atestado médico de Id. 96542919, o paciente GUIDO PISTORI, sócio da recuperanda (Id. 68970091, 68970097), encontra-se com quadro de "rubor facial acentuado-rosácea, secura ocular, vários episódios alérgicos, cansaço, perda de peso, febre constante, sangramento com vômitos, irregularidade no fígado", dentre outras enfermidade, todas decorrentes de infeção viral pelo Covid-Coronavirus, com recomendação médica para repouso absoluto durante 90 dias, e proibição da prática de atividades físicas e profissionais neste período. Nesse passo, considerando as alegações do grupo devedor no sentido de ser imprescindível a participação do sócio em questão no conclave, por ser o mesmo "o tomador de decisões", o "patriarca da família", e que, qualquer decisão tomada sem seu aval, que detém todo o conhecimento da gestão da empresa, "poderá ensejar em prejuízo ao próprio cumprimento de qualquer acordo feito em Assembleia Geral de Credores", deve ser acolhida a pretensão da devedora. Assim, SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES designada para os dias 10/10 e 27/10 de 2022, devendo a RECUPERANDA e o ADMINISTRADOR JUDICIAL deverão comunicar o teor da presente decisão aos credores/interessados, por todos os meios de comunicação disponíveis (telefone, e-mail, notícia em seu website, mídias sociais, etc). Tendo em vista que a AGC estava designada para data próxima, providencie o Sr. Gestor Judiciário Com Urgência a publicação desta decisão, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento do cancelamento da referida AGC e do conteúdo desta decisão. Determino que seja retirado o sigilo do pedido da recuperanda. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://pcp-backend.dcor-pcp.svc.cluster.local/api/v1/comunicacao/dDzaKrk7YJwSPoauwT8BmqeRbBEe3N/certidao
Código da certidão: dDzaKrk7YJwSPoauwT8BmqeRbBEe3N